

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 245-31.2012.6.21.0120

Procedência: NOVO MACHADO - RS (120ª Zona Eleitoral – HORIZONTAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL -
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CARGO PREFEITO – VICE- PREFEITO –
ELEIÇÕES – ELEIÇÃO MAJORITÁRIA PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO
DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

Recorrente: COLIGAÇÃO UNIÃO, RESPEITO E TRABALHO

Recorridos: COLIGAÇÃO FORÇA DO TRABALHO
AIRTON JOSÉ MORAES (Prefeito de Novo Machado)
DELTO JOSÉ ESPÍNDOLA (Vice-prefeito de Novo Machado)

Relatora: DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PARECER

RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. O conjunto probatório carreado aos autos não permite concluir com segurança pela efetiva prática de captação ilícita de sufrágio. **2.** Fragilidade da prova coligida, integrada por testemunho aparentemente comprometida e gravação de áudio com diversos trechos inaudíveis. ***Parecer pelo desprovimento do recurso eleitoral.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UNIÃO, RESPEITO E TRABALHO contra sentença (fls. 215/220) que julgou improcedente o pedido, diante da não comprovação de captação ilícita de sufrágio.

Em suas razões recursais (fls. 223/233), a recorrente alega que a fundamentação da sentença é contrária à prova contida nos autos, a qual é hábil para demonstrar a realização de captação ilícita de sufrágio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 245/249.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é **tempestiva** a irresignação interposta.

O procurador da recorrente foi intimado em 11 de Junho de 2013 (fl. 221), tendo sido interposto no mesmo dia o recurso (fl. 223), portanto, dentro do tríduo previsto pelo artigo 258 do Código Eleitoral¹.

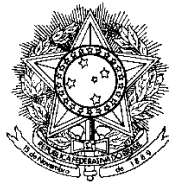
A COLIGAÇÃO UNIÃO, RESPEITO E TRABALHO ofereceu representação contra a COLIGAÇÃO FORÇA DO TRABALHO, AIRTON JOSÉ MORAES e DELTO JOSÉ ESPÍNDOLA pela prática de captação ilícita de sufrágio, narrados os fatos na inicial nos seguintes moldes, *verbis*:

“No dia 15/9/2012, sábado passado, o diretor de assistência social do município de Novo Machado, Sr. Ademir Boetler, conhecido como ‘tampinha’, em férias do serviço municipal, mas em campanha eleitoral para a coligação representada, compareceu na residência da munícipe, Sr^a VALDEMINIA SMANIOTTO, situada na Esquina Matter, interior do município a fim de oferecer-lhe vantagens provenientes do Poder Público Municipal em troca de voto ao candidato da coligação (...)

Na ocasião, Sr. Ademir Boetler, vulgo ‘tampinha’, aproveitando-se do seu conhecimento acerca das necessidades da eleitora (proveniente de informações obtidas pelo Poder Público Municipal) VALDERMINIA SMANIOTTO, especialmente o fato de que está inscrita no programa de moradias populares do município, inscrita para a percepção de uma unidade e na condição de suplente na ordem de recebimento do bem público, ofereceu vantagem pessoal e prometeu a conquista do bem de família tão esperado pela munícipe, mas em troca do voto ao seu candidato e prefeito.

A vantagem pessoal prometida seria receber a casa antecipadamente, fora dos trâmites regulares (...)”

¹“Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não obstante a gravidade *em tese* dos fatos narrados, assinala-se a falta de prova segura das alegativas, haja vista a inexistência de demonstração firme nos autos de que o recorridos tenham oferecido vantagem aos eleitores em troca de voto, através do Diretor de assistência social Ademir Boetler.

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”.

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino²:

“(...) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.”

A propósito, assinale-se os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio, quais sejam: **a)-** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)-** o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial finalidade de obter o voto e **c)-** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).

² SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, é cediço que a procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei das Eleições, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio, hipótese não verificada nos autos.

Nesse sentido:

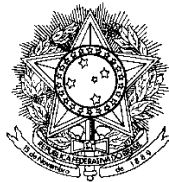
*“Recurso ordinário. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Prova testemunhal. Fragilidade. A **procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito.**2. Em face da ausência de provas consistentes sobre a infração narrada na representação, esta deve ser julgada improcedente. Recurso a que se nega provimento.”* (TSE, Recurso Ordinário nº 1468, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/02/2009) (Grifou-se)

*“Recursos. Decisões no juízo originário que julgaram improcedentes representações por captação ilícita de sufrágio e por arrecadação e gastos ilícitos de campanha. Reunião de ambas irresignações, para julgamento conjunto, diante da relação de dependência entre as demandas. Partes e suporte fático comum a ambas as ações. **Fragilidade do acervo probatório, formado por testemunhos inconsistentes e aparentemente comprometidos com os candidatos da coligação adversária. Inexistência de prova judicial segura para demonstrar a alegada captação ilícita de sufrágio e, por consequência, a ocorrência de gasto ilícito de recursos.** Provimento negado a ambos os recursos.”* (TRE/RS, Representação nº 527823, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, DEJERS, Data 24/11/2011) (Grifou-se)

Sobre a ausência de prova hábil à comprovação da conduta ilícita, colho do parecer do Ministério Público Eleitoral à origem, acostado às fls. 204/213, por elucidativo, o seguinte excerto, *verbis*:

“Verifica-se que o conteúdo da gravação não está muito nítido, sendo prejudicada a compreensão e contextualização durante a reprodução do áudio. O trecho mais expressivo em torno de uma possível negociação de voto foi transcrita na fl. 151 do laudo pericial:

‘M1: pelo menos uma coisa eu te digo (ininteligível) se o (ininteligível) não ganhar a eleição... eu nunca vou ganhar nada... e esse projeto pode ir pro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(ininteligível), começando por (ininteligível) e o governador que está (ininteligível) pra {nóis} (ininteligível) o governo federal vai sumir também que os companheiros vão (ininteligível)... eu não acredito que o (ininteligível), mas tudo é possível. Tanto que eu também (ininteligível) então tem uma série de coisa (ininteligível) eu não vou te impor isso: 'Tu dó vai ganhar a casa de vota'. Não, não quero que tu entende assim: Pense bem e (ininteligível).'

Em resumo, ficou caracterizado que os interlocutores conversavam sobre o projeto habitacional em andamento, envolvendo análise em relação ao futuro do projeto durante o governo seguinte, mas não está claro se estava sendo pedido o voto da eleitora em troca de uma antecipação de sua casa. Houve, porém, referência de que a continuidade do programa municipal ocorreria se houvesse a reeleição e, caso contrário, não poderia ser garantida a contemplação.

(...)Sinale-se, contudo, é difícil separar a situação em que há uma valorização dos projetos políticos durante a visita aos eleitores, com suposições acerca da continuidade ou não no governo seguinte, daquela situação em que é oferecida ao eleitor uma vantagem muito clara em troca do voto. Nesse sentido, a caracterização da captação ilícita do voto deveria estar mais caracterizada na gravação realizada na casa da eleitora, porém, considerando que a qualidade do áudio não é boa, essa promessa ilegal em troca de votos não está bem demonstrada.

De outra parte, Ademir Boelter prestou declarações em que esclareceu que foi até a residência de Valdemiria, acompanhando o irmão desta, de nome Cláudio, e que, na oportunidade, estava fazendo campanha eleitoral em favor do prefeito Airton e pedia voto. Esclareceu, contudo, que também prestou informações a Valdemiria sobre o projeto habitacional, mas em momento diverso do pedido de voto, tendo em vista que exercia cargo de confiança em setor do município que desenvolvia esse projeto.

Por sua vez, o depoimento de Cláudio Lintener é bastante reticente. Infere-se, no entanto, que Valdemiria estava interessada em maiores esclarecimentos sobre as suas chances de receber uma casa e, por isso, pediu ao irmão Cláudio que intermediasse uma aproximação com Ademir, talvez até mesmo aproveitando a disponibilidade deste durante a campanha. Por essa razão, Cláudio acompanhou Ademir até a residência de Valdemiria, onde foi tratado sobre o assunto. Contudo, o fato de que Ademir teria ampliado as chances de Valdemiria em troca de voto não foi confirmado por Cláudio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante dessas considerações, tem-se que não está plenamente comprovada situação de captação ilícita de sufrágio."

Em comunhão de ideias, a sentença combatida concluiu pela ausência de provas hábeis a comprovar a captação ilícita de sufrágio. Ressaltou que a eleitora cujo voto teria sido objeto de proposta de compra demonstrou possuir interesse no deslinde do feito ao depor, bem como que a gravação de áudio trazida aos autos possui diversos trechos inaudíveis, conforme excerto a seguir transcrito, *verbis*:

"In casu, a 'testemunha' Valderminia disse expressamente que 'ficou com raiva' porque ficou na condição de Suplente no Programa de Habitação do Município, situação da qual tomou conhecimento quando foi na Prefeitura, onde conversou com o Diretor Ademir. Disse se sentir ofendida porque há quatro anos está residindo em Novo Machado e ainda não conseguiu uma casa: 'quem precisa não ganha e quem não precisa, ganha.'

Logo, seu depoimento não se reveste da imparcialidade necessária para conduzir o Julgador a uma decisão segura e tranquila, especialmente em casos como o presente, em que a procedência da demanda implica interferência judicial na vontade popular.(...)

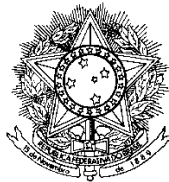
Vide que nem mesmo após encaminhá-la ao Expert da Polícia Federal, o qual 'virou e revirou' o equipamento, foi possível extrair-se da referida gravação alguma parte que preste, assim entendido um diálogo mínimo no qual não haja chiados, ruídos barulhos que inviabilizam a compreensão mínima do que os interlocutores estão tratando.

Importante salientar que a supressão de uma única palavra que seja pode transmutar o conteúdo de uma conversa.

Que se dizer de um áudio que – em sua grande maioria – é ininteligível, como bem se vê da transcrição realizada pelo Sr. Perito às fls. 147/153, onde a palavra 'ininteligível' aparece mais de uma centena de vezes, sem se falar nas frases inacabadas e sem nexos.

Em resumo, nada de útil extrai-se desse áudio"

Assim, diante da ausência nos autos de prova capaz de demonstrar a captação ilícita de sufrágio, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovemento do recurso, a fim de que seja mantido o juízo de improcedência da ação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovemento do recurso.

Porto Alegre, 29 de Julho de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Users\hruas\AppData\Local\Temp\24531 - Novo Machado - captação ilícita - não configuração.odt